



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.006939/2010-55
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-008.391 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 21 de novembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado META LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2007 a 31/12/2009

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA PELO
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SOCIAL.
APLICAÇÃO DO VALOR MÍNIMO. ART. 32-A DA LEI Nº 8.212/91.

Mantido o lançamento da obrigação principal, ainda que parcialmente, deve-se manter, nos casos da multa ter sido aplicada com base nos valores mínimos previstos no art. 32-A da lei nº 8.212/91, o lançamento por meio do qual se discute a obrigação acessória relacionada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo.

Relatório

Trata-se de lançamento para exigência de multa (AI – 37.275-113-0 – Fundamentação Legal 78) decorrente do fato de a empresa ter apresentado a declaração a que se refere a Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, Inciso IV, acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97 e redação da MP n. 449, de 03.12.2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27.05.2009, com informações incorretas ou omissas. Nos termos do relatório fiscal de fls. 142 e seguintes, a infração foi assim resumida:

2 Verificou-se em procedimento fiscal que a sociedade empresária fiscalizada não declarou, ou declarou parcialmente, em GF1P — Guia de Recolhimento do FGTS e Informações previdência Social, entregues antes do início da ação fiscal, a remuneração dos seus segurados empregados constantes do ANEXO I, infringindo dessa forma o inciso IV do art. 32 da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, com a redação da MP nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009.

3 Faz se importante informar que embora as competências em referencia sejam anteriores a alteração da Lei 8.212/91 pela MP 449, de 03/12/2008, as suas GFIP foram entregues/retificadas em datas posteriores a 03/12/2008. Portanto, sob a vigência da nova legislação.

...

17 Assim, em razão da infração praticada está sendo aplicada a multa ao contribuinte, conforme mencionado acima, no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), de conformidade com a Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32-A, "caput", inciso I e §§ 2º e 3º, incluídos pela MP nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, respeitado o disposto no art. 106, inciso If, alínea "c", da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 - CTN.

18 Não houve a redução prevista no § 2º do art. 32-A da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, uma vez que o contribuinte não corrigiu a falta através da declaração de nova GF1P no prazo da intimação.

Após o trâmite processual, a 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária deu provimento parcial ao recurso voluntário a fim de exonerar os valores atinentes à ausência de informação quanto às rubricas alimentação e vale transporte em espécie e glosa de salário-família. O acórdão 2403-002.587, recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2007 a 31/12/2009

ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

De acordo com o entendimento do STJ, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos ao empregado a título de alimentação, eis que, independente da forma como tal benefício é ofertado, não há como desqualificar o seu caráter indenizatório.

SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

O STJ, nos autos do REsp 1.230.957, proferiu decisão, submetida à sistemática do art. 543C

do CPC, no sentido de ratificar a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, vinculando este Conselho à sua reprodução obrigatória, nos termos do art. 62A do RICARF.

AJUDA DE CUSTO/LOCOMOÇÃO. REEMBOLSO DE DESPESAS. NÃO COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Não há que se falar em reembolso de despesas quando os valores pagos a título de ajuda de custo/locomoção eram pagos aos segurados sob um valor fixo, o que desnatura o caráter indenizatório, posto que não se tratou de efetivo ressarcimento.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Intimada do resultado do julgamento a Fazenda Nacional apresenta Recurso Especial. Citando como paradigma o acórdão 2402-002.535, devolve-se a este Colegiado a discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia.

Intimado o contribuinte não apresentou contrarrazões, mas interpôs seu próprio recurso contra a parte da decisão que manteve o lançamento em relação aos fatos geradores caracterizados pelo pagamento da verba auxílio de custo/deslocamento. Ao recurso foi negado seguimento nos termos dos despachos de e-fls. 2015/2021 e 2035/3037, esse último proferido em razão de 'agravo' de e-fls. 2026/2031.

Em 13.10.2017, o Contribuinte fez juntar aos autos peça intitulada de “Embargos de Declaração” (fls. 2049/2056), incidente que motivou o despacho de fls. 2082/2083, por meio do qual o processo foi remetido para análise da Presidente da Seção a qual decidiu pelo não conhecimento dos requerimentos apresentados pela Contribuinte, por absoluta falta de previsão regimental.

É o relatório.

Voto

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade razão pela qual dele conheço.

A discussão devolvida a este Colegiado resume-se em decidir se as parcelas referentes a fornecimento de alimentação pago em pecúnia podem ser consideradas como prestações *in natura* para fins de aplicação da isenção prevista no art. 28, §9º, 'c' da Lei nº 8.212/91.

Em que pese a discussão de mérito do recurso, esta Câmara Superior de Recursos Fiscais tem se manifestado no sentido de que, uma vez conhecido o recurso, esse pode ser decidido com base em outros fundamentos, situação a qual se aplica no presente caso.

Como exposto no presente lançamento é exigida multa pelo descumprimento de obrigação acessória tipificada no art. 32-A da Lei nº 8.212/91, dispositivo incluído pela Lei nº

11.941/2009. Ao tratar da multa a norma traz várias gradações para sua aplicação, fixando em seu §3º valores mínimos que deverão ser observados:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

A infração prevista no *caput* do artigo descreve a conduta ensejadora da penalidade como deixar de apresentar a declaração no prazo fixado ou apresenta-la com incorreções ou omissões, e no caso concreto várias foram as incorreções imputadas pela fiscalização, essas discutidas no processo nº 10120.006943/2010-13.

O processo nº 10120.006943/2010-13 (AI 37.275.117-2), exige o recolhimento de contribuições destinadas à Seguridade Social referentes à cota patronal incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados referentes às rubricas: alimentação em pecúnia, vale transporte em pecúnia, ajuda de custo/locomoção, salário maternidade, essas duas últimas já mantidas por meio do acórdão 2403-002.589. Neste processo ainda está pendente de julgamento o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

De toda sorte, independentemente do resultado do julgamento da matéria ainda pendente no processo principal, devemos nos debruçar sobre os efeitos da decisão ora recorrida sobre o presente lançamento.

Consta da decisão que deveriam ser excluídos do cálculo da multa as imputações referentes ao pagamento do auxílio alimentação e ainda parte do valor relativo ao salário-maternidade. Ocorre que, conforme destacado no relatório fiscal, o AI 78 somente foi lavrado

para as competências cujas GFIPs foram entregues após a data de vigência da MP 449/2008. Estamos falando das competências 12/2007 e 01 a 9 e 11/2008.

Assim, considerando que as declarações desses meses foram apresentadas após 03/12/2008, a penalidade aplicada já seria a prevista no 'novo' art. 32-A da Lei nº 8.212/91 e, considerando que a equação "R\$20,00 x grupo de 10 informações incorretas" atingia montante inferior ao mínimo fixado pelo § 3º, II, o lançamento utilizou como parâmetro o valor de R\$ 500,00 por competência. Vejamos as explicações do auditor (fls. 144/146):

3 Faz se importante informar que embora as competências em referencia sejam anteriores a alteração da Lei 8.212/91 pela MP 449, de 03/12/2008, as suas GFIP foram entregues/retificadas em datas posteriores a 03/12/2008. Portanto, sob a vigência da nova legislação.

6 - Com a emissão da Medida Provisória nº 449 de 03/12/2008, convertida na Lei 11.941 de 27/05/2009 alterou-se o inciso IV do artigo 32 da Lei 8.212/91 e inseriram-se os artigos 32-A e 35-A. Desta forma, houve alteração na aplicação de multas administrativas por descumprimento de obrigação acessória, assim como na multa de mora por descumprimento de obrigação principal. Portanto, fez-se necessário comparar os valores obtidos segundo a legislação anterior com a atual para aplicação da multa, conforme o disposto no artigo 106, c, do CTN, que ordena retroagir a aplicação da lei quando esta lhe comine penalidade menos severa.

...

7 - A multa moratória sobre a obrigação principal com lançamento fiscal, para as contribuições não informadas na GFIP, que era até 02/12/2008 de 24% passou a partir de 03/12/2008 para 75%, com aumento de 51 pontos percentuais, conforme determina a MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009.

8 - Visando constatar se as alterações trazidas pela Medida Provisória nº 449 de 03/12/2008, convertida na Lei 11.941/2009, são mais benéficas ou não a Autuada, fez-se necessário a seguinte comparação:

9 - MULTA ANTERIOR - multa pelo descumprimento de obrigação acessória prevista pela infração ao artigo 32, inciso IV, § 5º, Lei 8.212/91 (Código de Fundamentação Legal: 68), somada a multa de mora da alínea "a", inciso H, artigo 35, Lei 8.212/91, com redação da Lei 9.876/99 (24% sobre a obrigação principal não declarada em GFIP, constituída em lançamento fiscal).

COM

10 - MULTA ATUAL - multa, artigo 44, inciso I, Lei 9.430/96 (75% sobre a obrigação principal não declarada em GFIP, constituída em lançamento fiscal — Multa de Ofício).

11 - A tabela abaixo demonstra a comparação realizada, competência a competência, das multas segundo a legislação atual e a vigente à época da ocorrência do fato gerador.

...

12 Nas competências em que houve a entrega de GFIP após 03/12/2008, os AI 68 E 78 não entram na comparação uma vez que a GFIP foi entregue já sob a nova legislação. Desta forma, a comparação é feita apenas entre a multa anterior e a atual. (no caso a multa de mora)

13 A planilha constante do ANEXO II demonstra o cálculo da multa por descumprimento de obrigação acessória (CFL 68) vigente até 01/12/2008.

14 A tabela abaixo demonstra o cálculo da multa:

Comp.	Informações incorretas/omissas	Grupos de 10 informações	R\$ 20,00 x número de grupos	Valor da multa (R\$)
200706	175	18	360	-
200707	153	16	320	-
200708	125	13	260	-
200709	142	15	300	-
200710	131	14	280	-
200711	120	12	240	-
200712	124	13	260	500,00
200713	72	8	160	-
200801	117	12	240	500,00
200802	48	5	100	500,00
200803	48	5	100	500,00

Comp.	Informações incorretas/omissas	Grupos de 10 informações	R\$ 20,00 x número de grupos	Valor da multa (R\$)
200804	63	7	140	500,00
200805	160	16	320	500,00
200806	109	11	220	500,00
200807	241	25	500	500,00
200808	159	16	320	500,00
200809	202	21	420	500,00
200810	3.482	349	6.980	-
200811	129	13	260	500,00
200812	214	22	440	-
200813	43	5	100	-
200901	1.179	118	2.360	-
200902	210	21	420	-
200903	155	16	320	-
200904	249	25	500	-
200905	239	24	480	-
200906	137	14	280	-
200907	136	14	280	-
200908	134	14	280	-
200909	3.841	385	7.700	-
200910	3.884	389	7.780	-
200911	3.903	391	7.820	-
200912	3.998	400	8.000	-
200913	27	3	60	-
TOTAL				5.500,00

15 - Foram considerados como uma informação, por competência: o cadastro do trabalhador, a categoria, a remuneração sem 13º salário e a remuneração 13º salário.

16 - Ressalta-se que nas competências em que houve a aplicação da multa prevista no artigo 44, inciso I, Lei 9.430/96 (75% sobre a obrigação principal não declarada em GFIP, constituída em lançamento fiscal — Multa de Ofício), não houve a aplicação da multa objeto deste AI.

Assim, considerando que o presente lançamento tomou como base os valores mínimos da multa nos termos em que previsto pelo art. 32-A, §3º, II da Lei nº 8.212/91, eventual exclusão de rubrica do lançamento da obrigação principal em nada afeta o valor da multa ora exigida. Ainda que venha a ser confirmado no processo principal o entendimento pela não incidência de Contribuições Previdenciárias sobre auxílio alimentação pago em pecúnia (conforme vem decidindo a jurisprudência desta Câmara Superior – acórdãos 9202-007.430, 9202-007.960 e 9202-007.858), tal decisão não trará qualquer reflexo para a exigência da multa ora discutida.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso da Fazenda Nacional para manter o lançamento.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri

Fl. 7 do Acórdão n.º 9202-008.391 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 10120.006939/2010-55